

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.110-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO M. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CARLOS SOUZA COELHO
ADVOGADO(A/S) : ILKA TEODORO
ADVOGADO(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes.

II - Recurso protelatório. Aplicação de multa.

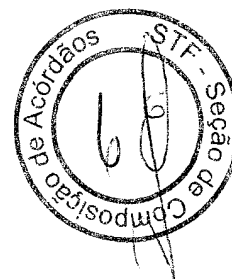
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.110-8 RIO GRANDE DO SUL

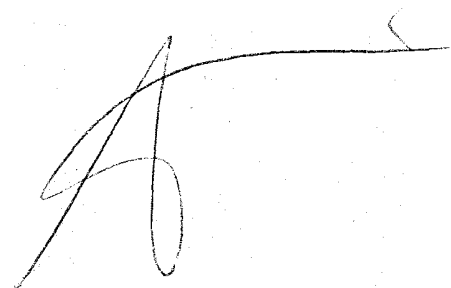
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO AUGUSTO M. DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CARLOS SOUZA COELHO
ADVOGADO(A/S) : ILKA TEODORO
ADVOGADO(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.110-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

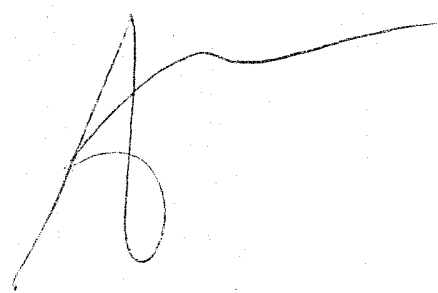
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que é vedado ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, em afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição, para estabelecer ou alterar regras sobre a correção das tabelas de Imposto de Renda definidas em lei.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 5º, caput e XXII; 145, § 1º; e 150, I e IV da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se ausente previsão legal, em matéria fiscal, é defeso ao Poder Judiciário impor correção monetária. Nesse sentido: RE 424.629-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.322-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 200.844-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie (Lei 9.250/95). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º)" (fl. 310).



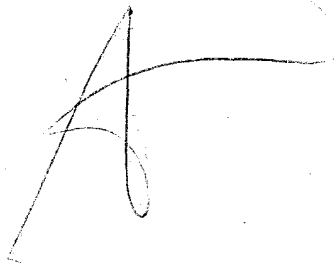
RE 480.110-Agr / RS

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Judiciário impor correção monetária nos casos em que não existe expressa disposição legal, conforme se observa do julgamento do RE 452.930-Agr/DF, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

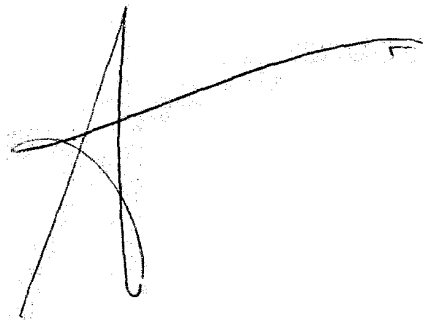
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 424.629-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.573-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 388.471-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 234.003/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 344.671-Agr/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 309.381-Agr/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 415.322-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.



RE 480.110-Agr / RS

O presente recurso tem caráter manifestamente protelatório e reflete um inconformismo injustificado da parte com o resultado da causa.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.110-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJERS

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO M. DOS SANTOS E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS SOUZA COELHO

ADV.(A/S) : ILKA TEODORO

ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009.

Présidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador